



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

394

2.º	PUBLI. ADO NO D. O. U.
C	De 05/06/1997
C	<i>Stoluntino</i>
	Rubrica

**Processo** : 11065.002954/93-19

**Sessão** : 23 de outubro de 1996

**Acórdão** : 202-08.758

**Recurso** : 98.122

**Recorrente** : CONSTRUTORA SULTEPA S/A

**Recorrida** : DRJ em Porto Alegre - RS

**IPI** - Adquirente denunciado pela aquisição de produtos sem as oportunas cautelas previstas no artigo 173 do RIPI/82, com aplicação da pena recomendada no artigo 368. O reconhecimento de que o fornecedor não cometeu a falta denunciada, isenta o adquirente da pena aplicada. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CONSTRUTORA SULTEPA S/A.**

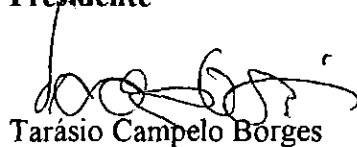
**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1996



Otto Cristiano de Oliveira Glasner

**Presidente**



Tarásio Campelo Borges

**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Antônio Sinhiti Myasava e José Cabral Garofano.

eaal/MAS/RS



**Processo** : 11065.002954/93-19  
**Acórdão** : 202-08.758  
  
**Recurso** : 98.122  
**Recorrente** : CONSTRUTORA SULTEPA S/A

**RELATÓRIO**

CONSTRUTORA SULTEPA S/A recorre a este Conselho da decisão proferida pela DRJ EM PORTO ALEGRE - RS que julgou procedente a exigência fiscal descrita no Auto de Infração, seus anexos, Quadros Demonstrativos e Termo de Constatação de fls. 01/28.

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 89/92.

“Contra a empresa acima identificada, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 27/28 para exigir a multa de 100% prevista no artigo 364 c/c o artigo 368, ambos do Regulamento do IPI/82 (Decreto nº 87.981/82), no valor equivalente a 6.331,48 UFIR, por infração ao disposto no artigo 173 do RIPI/82.

1.1 - Caracterizou-se a infração pelo recebimento do produto, concreto, sem o lançamento do IPI e sem que fossem tomadas as providências previstas para o caso, nos §§ 3º e 4º do artigo 173, citado.

1.2 - A autuada apresentou sua impugnação (fls. 30/83), alegando, inicialmente, que não se aplica a ela o artigo 173 do RIPI/82, eis que não é fabricante, nem comerciante, nem depositária do concreto, mas empresa de prestação de serviços de pavimentação, terraplanagem, construção de estradas e que não adquiriu produto industrializado, mas que contratou os serviços de concretagem prestados pela Concreto Redimix do Brasil S/A., Diderich Artefatos de Cimento Ltda, e Concreto Diderich Ltda, cujas notas fiscais estão tributadas pelo ISS.

1.3 - Reporta-se à impugnação apresentada pela Diderich Artefatos de Cimento Ltda, cuja cópia anexou às fls. 50/83, que em síntese, argumenta prestar tão somente serviços de concretagem, incluído no item 32, da Lista de Serviços da Lei Complementar 56/77 sujeita, apenas e exclusivamente, ao ISS, de competência constitucional privativa do Município e que a jurisprudência dos tribunais e do STF é no sentido de que o concreto não é mercadoria, nem produto, mas mera prestação de serviços técnicos ligados ao ramo de engenharia.



**Processo** : 11065.002954/93-19  
**Acórdão** : 202-08.758

1.4 - Discute, ainda, que pende de decisão de Segunda Instância as autuações efetivadas contra as empresas fornecedoras dos “serviços de concretagem” (sic) e que, em consequência, a autuação lavrada contra a impugnante, enquanto isso, não pode prosperar.

1.5 - Argumenta, também, sobre o caráter confiscatório da multa imposta.

1.6 - Pede, ao final, seja julgado improcedente o Auto de Infração e cancelada a multa aplicada.

O processo foi devolvido à DRF-NOVO HAMBURGO para anexar o “AR” comprovante da data da ciência do Auto de Infração, tendo sido devolvido com a anexação de documento comprovante da postagem da intimação em 29/10/93 e com a informação de fl. 88, que o “AR” não foi devolvido pelo Correio.”

A autoridade monocrática julgou procedente o lançamento de ofício, em decisão assim ementada:

***“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS***

*O concreto é produto industrializado, classifica-se no código 3823.50.0000 da TIPI/88, tributado com alíquota de 10%.*

***ADQUIRENTES E DEPOSITÁRIOS***

*Não tomadas pela impugnante as cautelas previstas no artigo 173, parágrafos 3º e 4º, do RIPI/82, fica ela sujeita à multa de que trata o artigo 368 do mesmo Regulamento.*

***AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.”***

Inconformada, a autuada recorre a este Conselho, com as razões de fls. 95/113.

No prefácio do recurso, solicita a distribuição do presente processo à Primeira Câmara deste Conselho, onde alega terem sido providos, por unanimidade, os recursos interpostos por duas das três empresas fornecedoras de concreto para a ora recorrente: Diderich Artefatos de Cimento Ltda. e Concreto Diderich Ltda..

No mérito, reitera integralmente suas razões iniciais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 11065.002954/93-19  
**Acórdão** : 202-08.758

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara, em Sessão de 06.02.96, ocasião em que o julgamento do recurso foi convertido em diligência à repartição de origem, a fim de ser apensado aos autos os resultados definitivos, na esfera administrativa, dos lançamentos de ofício promovidos contra os estabelecimentos remetentes dos produtos relacionados nos anexos 01, 02 e 03, de fls. 02/17.

Em atendimento à Diligência nº 202-01.762, a repartição de origem acostou aos autos cópia do Acórdão nº 201-69.376 (fls. 124/134).

É o relatório.



Processo : 11065.002954/93-19  
Acórdão : 202-08.758

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, trata o presente processo da exigência da multa prevista no artigo 364, inciso I, do RIPI/82, por força do disposto no artigo 368, pois, segundo a denúncia fiscal, a ora recorrente recebeu produtos tributados pelo IPI (concreto), sem o lançamento do referido tributo e sem as oportunas cautelas previstas no artigo 173 do mesmo regulamento, tendo como fornecedores: DIDERICH ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA., CONCRETO DIDERICH LTDA. e CONCRETO REDIMIX DO BRASIL S/A.

No curso da Diligência nº 202-01.762, a repartição de origem acostou aos autos a cópia da decisão definitiva na esfera administrativa de um dos fornecedores citados (DIDERICH ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA.), consubstanciada no Acórdão nº 201-69.376 (fls. 124/134), cujo recurso foi provido, por unanimidade de votos.

O artigo 368 determina a aplicação das mesmas penas cominadas ao industrial ou remetente, aos adquirentes que não observarem as prescrições do artigo 173 e §§ 1º, 3º e 4º.

Todavia, um dos fornecedores teve seu recurso provido. Quanto aos demais, segundo farta jurisprudência deste Colegiado, também deverão ter igual sorte.

Conseqüentemente, o reconhecimento de que o fornecedor não cometeu a falta denunciada, isenta o adquirente da pena aplicada.

Com estas considerações, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1996

  
TARÁSIO CAMPELO BORGES